



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

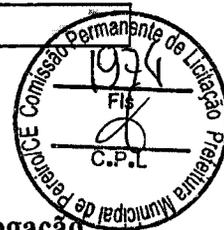
Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Impetrante: Enatec Engenharia Ltda  
 Impetrado: Cristiane Aires Gonçalves



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante sustenta ter direito líquido e certo de ser mantida no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, ao argumento de que os supostos erros materiais em sua proposta, quais sejam descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital, não seriam suficientes para a sua desclassificação, visto que sequer está expressamente prevista a exigência que gerou sua desclassificação no instrumento convocatório, além de não constar no próprio modelo anexo disponibilizado pelo órgão licitante. Sustenta, ademais, que os equívocos cometidos não alteram substancialmente sua proposta.

Argumenta que, em virtude da inabilitação, interpôs recurso administrativo, que foi improvido.

Portanto, diante da ilegalidade narrada, impetrou o presente *mandamus*, pugnando pela concessão de medida liminar suspendendo o certame e declarando habilitada a promovente.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar, no sentido de conceder a segurança para declarar habilitada a impetrante.

Concedido o prazo, a autoridade coatora manifestou-se às f. 150/157.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar por ora. Passo a analisar e a decidir.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impetrado, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso *sub ocelli*, entendo que **estão presentes os requisitos** para a concessão da liminar.

Com efeito, o Impetrante informa ter sido desclassificado por existirem erros materiais em sua proposta, quais sejam possíveis descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital.

Assim, segundo a comissão de licitação, o descumprimento se verificaria pelo fato de a empresa, supostamente, não ter apresentado a composição dos encargos sociais



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

de modo detalhado.

Ocorre que, segundo o impetrante, e considerando o que consta de ~~imagem~~ de f. 02, o edital não especificava que os encargos supramencionados deveriam ser ~~descritos~~ em apartados e individualizados, restringindo-se a definir que tais valores deveriam constar no preço final da proposta. Argumenta ainda que tais informações sequer constavam dos modelos disponibilizados pelo edital do certame.

Ao meu ver, a argumentação autoral, pelo menos em sede de cognição sumária, merece prosperar.

É que, não consta do Edital que rege o certame qualquer exigência de planilha específica e detalhada em relação aos encargos sociais, dentre os documentos descritos no item 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8, que deve ser observada pelos candidatos, **havendo determinação de que seja apresentada a totalização dos encargos sociais.**

De fato, pelo que se extrai do feito judicial, não houve apresentação específica e detalhada dos encargos sociais, contudo as tabelas utilizadas **não são desoneradas de encargos sociais**, de onde se pode aferir que o valor global apresentado contempla já todos os encargos sociais, de modo que a impetrante, em sede de diligência, caso tivesse sido instada a apresentar planilha específica e detalhada (o que não ocorreu no caso), deveria apresentar os encargos sociais totais mas sem alterar o preço global já ofertado.

Como se sabe, em matéria de licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual não se pode exigir dos candidatos qualquer formalidade que não esteja expressamente prevista no edital que rege o certame. O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecuabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ressalte-se que os administradores devem evitar, no julgamento das propostas, **a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis – justamente é a hipótese destes autos** – como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, **além de deferência aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos procedimentos licitatórios, em detrimento** ao apego exacerbado às formas e **aplicação irrestrita** do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado acerca da observância dos **princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação**, a exemplo dos Acórdão 988/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes), 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer),





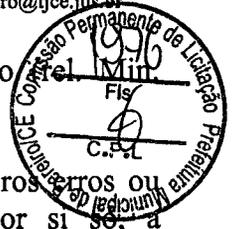
# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

2546/2015-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho) , 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo) .



Nesse sentido, entre outros acórdãos, entende o TCU que meros erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, **sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto** e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade):

**Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.** (TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019).

Ainda sobre o tema e para servir como reforço argumentativo a este *decisum*, vale transcrever excerto de julgamento do TCU:

[...] 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. **No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.** Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e **que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV).** Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação.

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), **entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação.**

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos

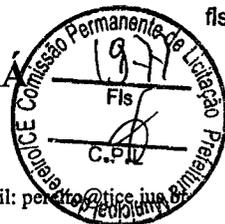


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br



fls. 2134

2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)** .

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."**

(Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [...]

Presente, portanto, neste momento, a relevância do fundamento exposto na inicial necessária para o deferimento da liminar perseguida.

Quanto ao perigo da demora, tenho que também se encontra existente, porquanto a manutenção da situação guerreada causaria um dano irreparável não só a impetrante, que estaria irremediavelmente impossibilitada de contratar com a administração no momento, e pelo fato de ter sido desclassificada indevidamente, como para o Erário, que pode adquirir objeto similar, por um preço superior ao que pode ser ofertado pela empresa licitante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022.

**Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.

Sirva-se o presente *decisum* de mandado.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

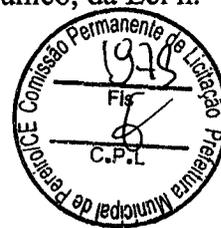
Após o referido prazo, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público para apresentação de seu escoreito parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Com ou sem apresentação do parecer ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença a ser proferida em 30 (trinta) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009).

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Pereiro/CE, data registrada no sistema.



**ÉRICK JOSÉ PINHEIRO PIMENTA**  
Juiz Substituto

2  
6  
1



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

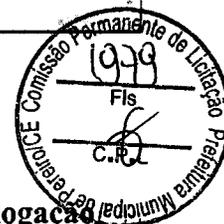
Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
 Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Enatec Engenharia Ltda  
 Impetrado: Cristiane Aires Gonçalves



**CERTIFICA-SE** que em 23/01/2023 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Pereiro e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante sustenta ter direito líquido e certo de ser mantida no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, ao argumento de que os supostos erros materiais em sua proposta, quais sejam descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital, não seriam suficientes para a sua desclassificação, visto que sequer está expressamente prevista a exigência que gerou sua desclassificação no instrumento convocatório, além de não constar no próprio modelo anexo disponibilizado pelo órgão licitante. Sustenta, ademais, que os equívocos cometidos não alteram substancialmente sua proposta. Argumenta que, em virtude da inabilitação, interpôs recurso administrativo, que foi improvido. Portanto, diante da ilegalidade narrada, impetrou o presente mandamus, pugnando pela concessão de medida liminar suspendendo o certame e declarando habilitada a promovente. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, no sentido de conceder a segurança para declarar habilitada a impetrante. Concedido o prazo, a autoridade coatora manifestou-se às f. 150/157. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar por ora. Passo a analisar e a decidir. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impetrado, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso sub ocelli, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, o Impetrante informa ter sido desclassificado por existirem erros materiais em sua proposta, quais sejam possíveis descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital. Assim, segundo a comissão de licitação, o descumprimento se verificaria pelo fato de a empresa, supostamente, não ter apresentado a composição dos encargos sociais de modo detalhado. Ocorre que, segundo o impetrante, e considerando o que consta da imagem de f. 02, o edital não especificava que os encargos supramencionados deveriam ser descritos em apartados e individualizados, restringindo-se a definir que tais valores deveriam constar no preço final da proposta. Argumenta ainda que tais informações sequer constavam dos modelos disponibilizados pelo edital do certame. Ao meu ver, a argumentação autoral, pelo menos em sede de cognição sumária, merece prosperar. É que, não consta do Edital que rege o certame qualquer exigência de planilha específica e detalhada em relação aos encargos sociais, dentre os documentos descritos no item 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8, que deve ser observada pelos candidatos, havendo determinação de que seja apresentada a totalização dos encargos sociais. De fato, pelo que se extrai do feito judicial, não houve apresentação específica e detalhada dos encargos sociais, contudo as tabelas utilizadas não são desoneradas de encargos sociais, de onde se pode aferir que o valor global apresentado contempla já todos os encargos sociais, de modo que a

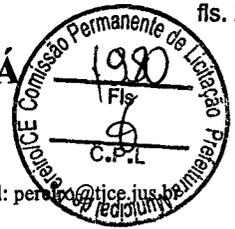


# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br



fls. 2137

impetrante, em sede de diligência, caso tivesse sido instada a apresentar planilha específica e detalhada (o que não ocorreu no caso), deveria apresentar os encargos sociais totais mas sem alterar o preço global já ofertado. Como se sabe, em matéria de licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual não se pode exigir dos candidatos qualquer formalidade que não esteja expressamente prevista no edital que rege o certame. O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte: A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Ressalte-se que os administradores devem evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis justamente é a hipótese destes autos como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, além de deferência aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos procedimentos licitatórios, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação, a exemplo dos Acórdãos 988/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes), 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), 2546/2015-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho), 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo). Nesse sentido, entre outros acórdãos, entende o TCU que meros erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (execuibilidade): Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019). Ainda sobre o tema e para servir como reforço argumentativo a este decisum, vale transcrever excerto de julgamento do TCU: [...] 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". 15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação. 16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

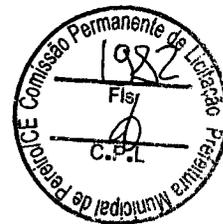
Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br



o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação. 17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário) , que tem se posicionado no seguinte sentido: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [...] Presente, portanto, neste momento, a relevância do fundamento exposto na inicial necessária para o deferimento da liminar perseguida. Quanto ao perigo da demora, tenho que também se encontra existente, porquanto a manutenção da situação guerreada causaria um dano irreparável não só a impetrante, que estaria irremediavelmente impossibilitada de contratar com a administração no momento, e pelo fato de ter sido desclassificada indevidamente, como para o Erário, que pode adquirir objeto similar, por um preço superior ao que pode ser ofertado pela empresa licitante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022. Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes. Sirva-se o presente decisum de mandado. Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o referido prazo, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público para apresentação de seu escorreito parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Com ou sem apresentação do parecer ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença a ser proferida em 30 (trinta) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009). Intimem-se."

Pereiro/CE, 23 de janeiro de 2023.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0042/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rafael Saldanha Pessoa (OAB 23951/CE)	D.J
Jose Aleixon Moreira de Freitas (OAB 28119/CE)	D.J

Teor do ato: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante sustenta ter direito líquido e certo de ser mantida no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, ao argumento de que os supostos erros materiais em sua proposta, quais sejam descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital, não seriam suficientes para a sua desclassificação, visto que sequer está expressamente prevista a exigência que gerou sua desclassificação no instrumento convocatório, além de não constar no próprio modelo anexo disponibilizado pelo órgão licitante. Sustenta, ademais, que os equívocos cometidos não alteram substancialmente sua proposta. Argumenta que, em virtude da inabilitação, interpôs recurso administrativo, que foi improvido. Portanto, diante da ilegalidade narrada, impetrou o presente mandamus, pugnando pela concessão de medida liminar suspendendo o certame e declarando habilitada a promotente. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, no sentido de conceder a segurança para declarar habilitada a impetrante. Concedido o prazo, a autoridade coatora manifestou-se às f. 150/157. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar por ora. Passo a analisar e a decidir. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impetrado, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso sub ocelli, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, o Impetrante informa ter sido desclassificado por existirem erros materiais em sua proposta, quais sejam possíveis descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital. Assim, segundo a comissão de licitação, o descumprimento se verificaria pelo fato de a empresa, supostamente, não ter apresentado a composição dos encargos sociais de modo detalhado. Ocorre que, segundo o impetrante, e considerando o que consta da imagem de f. 02, o edital não especificava que os encargos supramencionados deveriam ser descritos em apartados e individualizados, restringindo-se a definir que tais valores deveriam constar no preço final da proposta. Argumenta ainda que tais informações sequer constavam dos modelos disponibilizados pelo edital do certame. Ao meu ver, a argumentação autoral, pelo menos em sede de cognição sumária, merece prosperar. É que, não consta do Edital que rege o certame qualquer exigência de planilha específica e detalhada em relação aos encargos sociais, dentre os documentos descritos no item 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8, que deve ser observada pelos candidatos, havendo determinação de que seja apresentada a totalização dos encargos sociais. De fato, pelo que se extrai do feito judicial, não houve apresentação específica e detalhada dos encargos sociais, contudo as tabelas utilizadas não são desoneradas de encargos sociais, de onde se pode aferir que o valor global apresentado contempla já todos os encargos sociais, de modo que a impetrante, em sede de diligência, caso tivesse sido instada a apresentar planilha específica e detalhada (o que não ocorreu no caso), deveria apresentar os encargos sociais totais mas sem alterar o preço global já ofertado. Como se sabe, em matéria de licitações públicas viges o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual não se pode exigir dos candidatos qualquer formalidade que não esteja expressamente prevista no edital que rege o certame. O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte: A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Ressalte-se que os administradores devem evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis justamente é a hipótese destes autos como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, além de deferência aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos procedimentos licitatórios, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação, a exemplo dos Acórdãos 988/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes), 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), 2546/2015-Plenário (rel. Min.

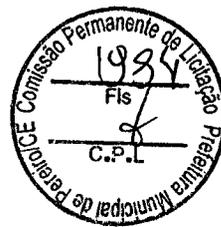


André Luis de Carvalho), 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo). Nesse sentido, entre outros acórdãos, entende o TCU que meros erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade): Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019). Ainda sobre o tema e para servir como reforço argumentativo a este decisum, vale transcrever excerto de julgamento do TCU: [...] 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". 15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação. 16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação. 17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [...] Presente, portanto, neste momento, a relevância do fundamento exposto na inicial necessária para o deferimento da liminar perseguida. Quanto ao perigo da demora, tenho que também se encontra existente, porquanto a manutenção da situação guerreada causaria um dano irreparável não só a impetrante, que estaria irremediavelmente impossibilitada de contratar com a administração no momento, e pelo fato de ter sido desclassificada indevidamente, como para o Erário, que pode adquirir objeto similar, por um preço superior ao que pode ser ofertado pela empresa licitante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022. Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes. Sirva-se o presente decisum de mandado. Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o referido prazo, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público para apresentação de seu escoreito parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Com ou sem apresentação do parecer ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença a ser proferida em 30 (trinta) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009), Intimem-se."

Do que dou fé.  
Pereiro, 23 de janeiro de 2023.

Handwritten signature and initials.

Diretor(a) de Secretaria



Handwritten signature and initials.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.brPereiro



**URGENTE**

**COMAN DIGITAL URGÊNCIA**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
 Apensos: Processos Apendos << Informação indisponível >>  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Impetrante: Enatec Engenharia Ltda  
 Impetrado: Cristiane Aires Gonçalves  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº: 145.2023/000061-7  
 Endereço: Rua Dr. Antonio Augusto de Vasconcelos, 227, Centro - CEP 63460-000, Pereiro-CE  
 Valor da Causa R\$ 2.411.707,27  
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Pereiro da Comarca de Pereiro, Dr(a). Erick José Pinheiro Pimenta, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) Sr<sup>a</sup> **CRISTIANE AIRES GONÇALVES**, sobre todo o conteúdo da decisão de fls. 2131/2135, bem como cumprir conforme determinado, dispositivo transcrito a seguir:

*"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022.*

*Intimem-se os impetrados **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.*

*Sirva-se o presente decisum de mandado.*

*Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias."*

Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Subscrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

**CUMPRA-SE.**

Pereiro, 27 de janeiro de 2023.

**JULIETA BARBOSA NETA MAIA**  
 Supervisora Judicial

\*14520230000617\*

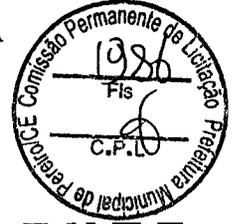


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.brPereiro



**URGENTE**

**COMAN DIGITAL URGÊNCIA**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Impetrante: Enatec Engenharia Ltda  
 Impetrado: Cristiane Aires Gonçalves  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº: 145.2023/000062-5  
 Endereço: Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227, Centro - CEP 63460-000, Pereiro-CE  
 Valor da Causa R\$ 2.411.707,27  
 Senha do Processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Pereiro da Comarca de Pereiro, Dr(a). Erick José Pinheiro Pimenta, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do **O MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE**, por seu representante legal, sobre todo o conteúdo da decisão de fls. 2131/2135, bem como cumprir conforme determinado, dispositivo transcrito a seguir:

*"Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022.*

*Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.*

*Sirva-se o presente decisum de mandado.*

*Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias."*

Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Subscrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

**CUMPRASE.**

Pereiro, 27 de janeiro de 2023.

**JULIETA BARBOSA NETA MAIA**  
 Supervisora Judicial

\*14520230000625\*



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0042/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/01/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/01/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rafael Saldanha Pessoa (OAB 23951/CE)	10	13/02/2023
Jose Aleixon Moreira de Freitas (OAB 28119/CE)	10	13/02/2023

Teor do ato: "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante sustenta ter direito líquido e certo de ser mantida no certame promovido pela Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, ao argumento de que os supostos erros materiais em sua proposta, quais sejam descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital, não seriam suficientes para a sua desclassificação, visto que sequer está expressamente prevista a exigência que gerou sua desclassificação no instrumento convocatório, além de não constar no próprio modelo anexo disponibilizado pelo órgão licitante. Sustenta, ademais, que os equívocos cometidos não alteram substancialmente sua proposta. Argumenta que, em virtude da inabilitação, interpôs recurso administrativo, que foi improvido. Portanto, diante da ilegalidade narrada, impetrou o presente mandamus, pugnando pela concessão de medida liminar suspendendo o certame e declarando habilitada a promotente. No mérito, pugna pela ratificação da liminar, no sentido de conceder a segurança para declarar habilitada a impetrante. Concedido o prazo, a autoridade coatora manifestou-se às f. 150/157. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar por ora. Passo a analisar e a decidir. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impetrado, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso sub oculi, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, o Impetrante informa ter sido desclassificado por existirem erros materiais em sua proposta, quais sejam possíveis descumprimento aos itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8 do Edital. Assim, segundo a comissão de licitação, o descumprimento se verificaria pelo fato de a empresa, supostamente, não ter apresentado a composição dos encargos sociais de modo detalhado. Ocorre que, segundo o impetrante, e considerando o que consta da imagem de f. 02, o edital não especificava que os encargos supramencionados deveriam ser descritos em apartados e individualizados, restringindo-se a definir que tais valores deveriam constar no preço final da proposta. Argumenta ainda que tais informações sequer constavam dos modelos disponibilizados pelo edital do certame. Ao meu ver, a argumentação autoral, pelo menos em sede de cognição sumária, merece prosperar. É que, não consta do Edital que rege o certame qualquer exigência de planilha específica e detalhada em relação aos encargos sociais, dentre os documentos descritos no item 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8, que deve ser observada pelos candidatos, havendo determinação de que seja apresentada a totalização dos encargos sociais. De fato, pelo que se extrai do feito judicial, não houve apresentação específica e detalhada dos encargos sociais, contudo as tabelas utilizadas não são desoneradas de encargos sociais, de onde se pode aferir que o valor global apresentado contempla já todos os encargos sociais, de modo que a impetrante, em sede de diligência, caso tivesse sido instada a apresentar planilha específica e detalhada (o que não ocorreu no caso), deveria apresentar os encargos sociais totais mas sem alterar o preço global já ofertado. Como se sabe, em matéria de licitações públicas vige o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual não se pode exigir dos candidatos qualquer formalidade que não esteja expressamente prevista no edital que rege o certame. O Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte: A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017 Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Ressalte-se que os administradores devem evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis justamente é a hipótese destes autos como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, além

Handwritten initials and a signature.



de deferência aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade dos procedimentos licitatórios, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento pacificado acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação, a exemplo dos Acórdãos 988/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes), 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), 2546/2015-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho), 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo). Nesse sentido, entre outros acórdãos, entende o TCU que meros erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade): Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019). Ainda sobre o tema e para servir como reforço argumentativo a este decisum, vale transcrever excerto de julgamento do TCU: [...] 14. Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo. Além disso, como afirmou o Ministro Carreiro em seu despacho que concedeu a cautelar, o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/1999 estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". 15. Acrescentem-se a isso as pertinentes observações da unidade técnica de que o edital previa que as propostas com vício insanável ou legalidade deveriam ser desclassificadas (item 9.3) e que o licitante deveria ser convocado para manifestação prévia à sua desclassificação (item 10.5, que segue a regra constitucional relativa ao contraditório e à ampla defesa, art. 5º, LV). Como visto, trata-se de falha facilmente corrigível e, pelo que consta nos autos, o licitante não pôde se pronunciar sobre sua iminente inabilitação. 16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação. 17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Voto condutor do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [...] Presente, portanto, neste momento, a relevância do fundamento exposto na inicial necessária para o deferimento da liminar perseguida. Quanto ao perigo da demora, tenho que também se encontra existente, porquanto a manutenção da situação guerreada causaria um dano irreparável não só a impetrante, que estaria irremediavelmente impossibilitada de contratar com a administração no momento, e pelo fato de ter sido desclassificada indevidamente, como para o Erário, que pode adquirir objeto similar, por um preço superior ao que pode ser ofertado pela empresa licitante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022. Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes. Sirva-se o presente decisum de mandado. Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10



TJ/CE - COMARCA DE PEREIRO  
Certidão - Processo 0200004-61.2023.8.06.0145

Emitido em: 28/01/2023 08:49  
Página: 3

(dez) dias. Após o referido prazo, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público para apresentação de seu escoreito parecer (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Com ou sem apresentação do parecer ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença a ser proferida em 30 (trinta) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009). Intimem-se."

Pereiro, 28 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ  
Comarca de Pereiro  
Vara Única da Comarca de Pereiro  
Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail:  
pereiro@tjce.jus.br/Pereiro

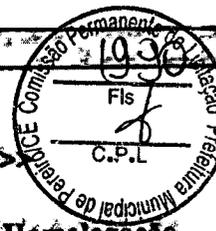
fls. 2142

**URGENTE**

**COMANDIGITAL URGÊNCIA**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>  
Classe: Mandado de Segurança Cível  
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
Impetrante: Enatec Engenharia Ltda.  
Impetrado: Cristiane Aires Gonçalves  
Oficial de Justiça:  
Mandado nº: 145.2023/000061-7  
Endereço: Rua Dr. Antonio Augusto de Vasconcelos, 227, Centro - CEP 63460-000, Pereiro-CE  
Valor da Causa: R\$ 2.411.707,27  
Senha do Processo: a61iv2



O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Pereiro da Comarca de Pereiro, Dr(a). Erick José Pinheiro Pimenta, na forma da lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos de ação em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO do(a) Sr. CRISTIANE AIRES GONÇALVES sobre todo o conteúdo da decisão de fls. 2131/2135, bem como cumprir conforme determinado, dispositivo transcrito a seguir:

"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº 04/10.01/2022.

**Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.

Sirva-se o presente decisum de mandado.

Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informação no prazo de 10 (dez) dias."

Efetue também a INTIMAÇÃO do(a) impetrada, para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias.

Subcrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do

CPC.

CUMPRASE.  
Pereiro, 27 de janeiro de 2023.

JULIETA BARBOSA NETA MAIA  
Supervisora Judicial



*Recibido em: 27/01/2023  
Cristiane Aires Gonçalves*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIETA BARBOSA NETA MAIA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0200004-61.2023.8.06.0145 e senha a61iv2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE RODRIGUES, liberado nos autos em 31/01/2023 às 15:03. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pa/abrir-ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0200004-61.2023.8.06.0145 e código CCF7398.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Pereiro**  
**Vara Única da Comarca de Pereiro**

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail:  
 pereiro@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo n.º: **0200004-61.2023.8.06.0145**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Enatec Engenharia Ltda**  
 Impetrado: **Cristiane Aires Gonçalves**  
 Pessoa selecionada no mandado: **Impetrado - Cristiane Aires Gonçalves**  
 Mandado n.º: **145.2023/000061-7**  
 Situação do mandado:

**CERTIFICO** que, no dia 27/01/2023, INTIMEI a impetrada, CRISTIANE AIRES GONÇALVES, à qual li o mandado, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

Pereiro (CE), 31 de janeiro de 2023.

**FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE RODRIGUES**  
 Oficial de Justiça



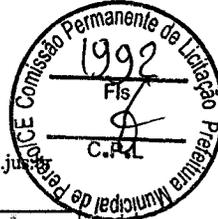
# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

fls. 2149



## CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
Classe: Mandado de Segurança Cível  
Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Pereiro/CE, 31 de janeiro de 2023.

\*Certidão gerada de forma automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

fls. 2143

Comarca de Pereiro  
Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395; Pereiro-CE  
pereiro@tjce.jus.br/Pereiro



URGENTE

COMANDIGITAL URGÊNCIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0200004-61.2023.8.06.0145  
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>  
 Classe: Mandado de Segurança Cível  
 Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
 Impetrante: Enatec Engenharia Ltda  
 Impetrado: Cristiane Afres Gonçalves  
 Oficial de Justiça:  
 Mandado nº: 145.2023/000062-5  
 Endereço: Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227, Centro - CEP 63460-000, Pereiro-CE  
 Valor da Causa: R\$ 2.411.707,27  
 Senha do Processo: bcrsev

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Pereiro da Comarca de Pereiro, Dr(a). Erick José Pinheiro Pimenta, na forma da lei, MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos de ação em epígrafe, proceda a INTIMAÇÃO do O MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, por seu representante legal, sobre todo o conteúdo da decisão de fls. 2131/2135, bem como cumprir conforme determinado, dispositivo transcrito a seguir:

"Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a suspensão da decisão que desclassificou a empresa, ora impetrante, para que a sua proposta apresentada seja classificada na Tomada de Preços nº. 04.10.01/2022.

Intimem-se os impetrados COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tomem ciência desta decisão, bem como procedam ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.

Sirva-se o presente decisorum de mandado.

Ficam as autoridades impetradas notificadas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias."

Efetue também a INTIMAÇÃO do(a) impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Subscrevo o presente mandado por ordem do juiz, na forma do art. 250, VI do CPC.

CUMPRASE.

Pereiro, 27 de janeiro de 2023.

JULIETA BARBOSA NETA MAIA  
Supervisora Judicial



*Requerido 31/01/2023*

Este documento é cópia do original assinada digitalmente por JULIETA BARBOSA NETA MAIA. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br, informe o processo 0200004-61.2023.8.06.0145 e a senha bcrsev.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE RODRIGUES, liberado nos autos em 31/01/2023 às 15:08. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pa/fabrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 0200004-61.2023.8.06.0145 e código CCF7927.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Pereiro**  
**Vara Única da Comarca de Pereiro**

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail:  
 pereiro@tjce.jus.br



**CERTIDÃO**

Processo nº: **0200004-61.2023.8.06.0145**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Enatec Engenharia Ltda**  
 Impetrado: **Cristiane Aires Gonçalves**  
 Pessoa selecionada no mandado: **Terceiro - O Município de Pereiro/CE**  
 Mandado n.º: **145.2023/000062-5**  
 Situação do mandado:

**CERTIFICO** que, nesta data, INTIMEI o Município de Pereiro, através de seu Prefeito, RAIMUNDO ESTEVAM NETO, ao qual li o mandado, recebeu a contrafé que lhe entreguei e exarou seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

Pereiro (CE), 31 de janeiro de 2023.

**FRANCISCO RAIMUNDO FREIRE RODRIGUES**  
 Oficial de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

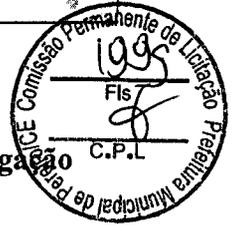
Comarca de Pereiro

Vara Única da Comarca de Pereiro

Rua Cel. Porto, S/N, Centro - CEP 63460-000, Fone: (88) 3527-1395, Pereiro-CE - E-mail: pereiro@tjce.jus.br

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO**

Processo nº: **0200004-61.2023.8.06.0145**  
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**  
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**



CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

**Pereiro/CE, 31 de janeiro de 2023.**

\*Certidão gerada de forma automática.

*[Handwritten signature]*